



# TFRA

TEIXEIRA  
DE FREITAS,  
RODRIGUES &  
ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP RL

# FLASH

## DIREITO FISCAL

### O NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS

O novo Código Fiscal do Investimento foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro. Este diploma altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("CIRS"), estabelecendo um regime de tributação mais favorável para os residentes não habituais, que se qualifiquem como residentes para efeitos fiscais em Portugal, com o intuito de atrair mão-de-obra qualificada para desempenhar funções de valor acrescentado, bem como outros investidores individuais que obtenham elevados rendimentos.

Este regime especial de tributação aplicável a residentes não habituais não é novo na Europa. Contudo, apesar de o regime português apresentar algumas semelhanças com o regime espanhol de tributação de expatriados e com o regime de incentivos para expatriados em França, bem como com o regime aplicável no Reino Unido, é mais favorável quanto ao seu âmbito de aplicação, duração e critério de aplicação.

#### A) Requisitos para Qualificação como Residente Não Habitual

O acesso ao regime fiscal do residente não habitual pressupõe que se verifiquem relativamente ao sujeito passivo os seguintes requisitos:

- i. Reunião das condições para ser considerado fiscalmente residente em território português;
- ii. Não ter sido tributado como residente fiscal em Portugal nos cinco anos anteriores;
- iii. Comprovação, no momento da inscrição, da anterior residência e tributação no estrangeiro, através de declaração afirmando que não se verificaram os requisitos

necessários para ser considerado residente em território português, em qualquer dos 5 anos anteriores àquele em que pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual (quando existam fundados indícios de falta de veracidade dos elementos constantes daquela declaração, podem ser solicitados ao sujeito passivo elementos adicionais, nomeadamente documento que ateste a residência no estrangeiro emitido por qualquer entidade oficial de outro Estado, ou outros documentos que evidenciem a existência de relações pessoais e económicas estreitas com um outro Estado no período relevante).

No que se refere à condição de *residente fiscal* em Portugal, a mesma verifica-se relativamente às pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Hajam permanecido no território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado português.

A sujeição a este regime poderá verificar-se pelo período de dez anos consecutivos, renovável, tendo como pressuposto que em cada ano o sujeito passivo se qualifique como residente. Acresce que, se o contribuinte não se qualificar como residente fiscal em

em um ou mais anos durante o período de dez anos, não perderá a possibilidade de ser sujeito ao regime de tributação do residente não habitual se durante os anos seguintes, até findar o período dos dez anos, voltar a ser considerado como residente fiscal em Portugal.

## **B) Tributação dos Rendimentos Obtidos pelo Residente Não Habitual**

### *i. Rendimentos da categoria A e B obtidos em Portugal*

Um residente não habitual que obtenha rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) em Portugal, por força das suas actividades de elevado valor acrescentado, de carácter científico, artístico ou técnico, é tributado em IRS à taxa especial de 20%, podendo optar por sujeitar estes rendimentos a englobamento.

A Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro, veio estabelecer o que deve ser entendido por actividades de elevado valor acrescentado de carácter científico, artístico ou técnico. Como tal, incluem-se na referida Portaria, entre outras, actividades desenvolvidas por (i) arquitectos, engenheiros e técnicos com funções similares; (ii) artistas plásticos, actores e músicos; (iii) auditores e consultores fiscais; (iv) médicos e dentistas; (v) professores universitários; (vi) psicólogos; (vii) profissionais liberais, técnicos e semelhantes; e (viii) investidores, administradores e gestores de empresas, aí se compreendendo os (a) "Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal de Investimento, aprovado pelo DL n.º 249/2009, de 23 de Setembro" e os (b) Quadros superiores de empresas. Quanto a estes últimos, a Administração Fiscal veio esclarecer através da Circular n.º 2/2010, de 6 de Maio, que os "quadros superiores de empresas" são as pessoas com cargo de direcção e poderes de vinculação da pessoa colectiva.

### *ii. Rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro*

No que concerne aos rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro por um residente não habitual, estes estarão isentos de tributação desde que (i) os mesmos sejam tributados no país de origem, de acordo com o Acordo para evitar a Dupla Tributação ("ADT"), celebrado entre Portugal e o respectivo Estado; ou (ii) se Portugal não tiver celebrado um ADT com o Estado de origem dos rendimentos, estes sejam tributados no Estado de origem desde que ao abrigo do artigo 18.º do CIRS, o rendimento não possa ser considerado como tendo sido obtido em Portugal.

### *iii. Rendimentos das categorias B, E, F e G obtidos no estrangeiro*

Por sua vez, os rendimentos de categoria B auferidos em resultado de actividades de elevado valor acrescentado de carácter científico, artístico ou técnico obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, bem como os rendimentos de capitais (categoria E), os rendimentos prediais (categoria F) e os rendimentos de mais-valias e outros incrementos patrimoniais (categoria G), são isentos de tributação em Portugal desde que

(i) o rendimento possa ser tributado no país de origem de acordo com o ADT celebrado entre Portugal e o respectivo Estado; ou (ii) não tendo Portugal celebrado um ADT com o Estado de origem, os rendimentos possam ser tributados neste último de acordo com o modelo de convenção fiscal da OCDE nos termos das observações e reservas formuladas por Portugal. Acresce que esta isenção apenas será aplicável se o Estado de origem não estiver incluído na Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, que determina quais os territórios sujeitos a um regime fiscal mais favorável ("black listed jurisdictions") e desde que o rendimento não possa ser considerado como tendo sido obtido em Portugal, de acordo com o artigo 18.º do Código do IRS.

### *iv. Rendimentos da categoria H obtidos no estrangeiro*

O rendimento proveniente de pensões (categoria H) que seja auferido no estrangeiro por residentes não habituais estará isento de tributação em Portugal desde que (i) o mesmo seja tributado no Estado de origem de acordo com o ADT celebrado por Portugal com esse Estado ou, (ii) se o rendimento não puder ser considerado como tendo sido obtido em Portugal nos termos do artigo 18.º do CIRS.

No entanto, em ambos estes cenários, se o rendimento surge por força de contribuições efectuadas, a isenção apenas será aplicável na parte desse rendimento que não tenha surgido por força de uma dedução específica, nos termos do CIRS.

### C) Conclusão

Este regime apresenta-se como vantajoso, nomeadamente porque não obstante o residente não habitual ser considerado para efeitos fiscais como um sujeito passivo residente, o que implica entregar a sua declaração de rendimentos em Portugal, incluindo os rendimentos auferidos no estrangeiro (“worldwide income”), é-lhe concedida a aplicação de uma taxa especial de IRS de 20% sobre os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou rendimentos empresariais e profissionais

(categoria B) derivados do exercício de actividades de elevado valor acrescentado, de carácter científico, artístico ou técnico, (ao contrário dos residentes, sujeitos a taxas que podem ir até 46,50%) beneficiando de isenção relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro, desde que verificados os pressupostos legais acima referidos.

Vasco Carvalho Marques | [vasco.marques@tfra.pt](mailto:vasco.marques@tfra.pt)

#### Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados, SP RL

Esta Nota Informativa é de distribuição reservada e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade. A sua cópia ou circulação é expressamente proibida e o seu conteúdo não pode ser reproduzido. Toda a informação facultada nesta Nota Informativa e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o aconselhamento jurídico para a resolução de casos jurídicos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre estes ou outros assuntos de carácter jurídico contate Vasco Carvalho Marques ([vasco.marques@tfra.pt](mailto:vasco.marques@tfra.pt)).

#### PORTUGAL

Lisboa  
Av. da República, 32 - 4.º Esq.  
1050-193 Lisboa  
T +351 217 815 660  
F +351 217 815 679  
[lawfirm@tfra.pt](mailto:lawfirm@tfra.pt)

Funchal  
Edifício Marina Forum, Av. Arriaga, 77 - 6.º  
9000-060 Funchal – Madeira  
T +351 291 232 374  
F +351 291 230 32

#### ANGOLA

Luanda  
Masuika Office Plaza  
Rua Centro de Convenções S8, Bloco B, 4.º andar A.  
Talatona - Luanda  
T +244 938 709 036  
F +244 927 121 466  
[lga@legalgroupafrica.com](mailto:lga@legalgroupafrica.com)